

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE- FANESE

VANESSA NATASHA SANTOS FERREIRA

TRANSGÊNEROS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**ARACAJU
2017**

VANESSA NATASHA SANTOS FERREIRA

TRASGÊNEROS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADORA: Prof. Me. Gilda Diniz dos Santos

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

F383t FERREIRA, Vanessa Natasha Santos.

Transgêneros E O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana / Vanessa Natasha Santos Ferreira. Aracaju, 2017. 51 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientadora: Profa. Ma. Gilda Diniz dos Santos

1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Direitos Humanos I.
TÍTULO.

CDU 341.231.14(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

VANESSA NATASHA SANTOS FERREIRA

TRANSGÊNEROS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Aprovada em 07/12/2017


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Kleudson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Caroline Valeriano da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico aos meus pais e familiares, por toda
dedicação e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela chance da experiência na vida terrena e por estar a meu lado em todos os momentos e situações da minha vida.

Aos meus Pais Wanda Fontes e Nilton Souza que junto comigo sorriram e choraram durante toda a trajetória da minha vida e pelo apoio e amor incondicional, vocês foram fundamentais para que eu conseguisse atingir a conclusão deste curso.

Agradeço à professora Gilda Diniz dos Santos, exemplo de profissional, mulher e pessoa, sou grata pela paciência, orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus irmãos Verônica, Wanilton, Valéria e Lincoln, pela experiência e aprendizado sobre os laços da família com amor e união.

Aos meus sobrinhos tão amados, Bryan, Barbara, Daniel e Gabriel que me ensinaram a ser tia/amiga/mãe, amo e tenho muito orgulho de vocês.

A minha vovó Benedita Santos (*in memoriam*) pela doçura que sempre me tratou e o amor imensurável que recebi.

Aos mestres com carinho Vladimir de Oliva Mota e Christine Arndt de Santana, que me foram fonte de inspiração, admiração e incentivo para minha evolução pessoal e profissional ao longo deste curso, estarão em um lugar especial em meu coração.

Aos meus amigos Laury e Artur que contribuíram para esta obra e sacrificaram nossos finais de semana trabalhando e discutindo sobre o tema junto comigo. A Marluce e Lizianne que me acompanharam acreditando no meu trabalho.

A minha professora Fernanda Gurgel Raposo (fofinha) pelo carinho, amizade, apoio e dedicação que recebi durante e após a produção deste trabalho.

A minha Tia Veronica pela compreensão da falta de tempo durante a elaboração desta monografia.

Agradeço a Pretinha e Loly, as melhores companheiras de estimação que eu poderia ter, verdadeiros exemplos de fidelidade, lealdade e amor.

A Nelson Braga, psicólogo e amigo, a mente pensante por detrás da minha sanidade, onde aprendi grandes valores que levarei por toda minha existência.

Aos meus amigos e alunos do grupo Basílio Peralva, onde presenciei verdadeiras lições de vida e a “galera do fundão do CCB” meu muito obrigada! todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse aonde estou, minha eterna gratidão.

“Posso não concordar com uma só palavra sua,
mas defenderei até a morte o seu direito de
dizê-la.” (Voltaire)

RESUMO

Os transgêneros são pessoas em conflito com a identidade de gênero, pois sentem estar em um corpo diverso de sua identidade sexual, sofrendo, diariamente, constantes conflitos internos, o preconceito da sociedade, violência física, verbal e psicológica. Tais violações ocorrem, muitas vezes, em seu ambiente familiar, além de locais de convívio social importantes para sua formação, tais como escolas, universidades e, sobretudo, no mercado de trabalho, razão pela qual sentem-se oprimidos e excluídos da sociedade. Tal opressão e exclusão social gera problemas de ordem psicossomáticas, conduzindo muitos a prática do suicídio pelo fato de não serem aceitos. Não bastasse isso, os transexuais padecem de poucos direitos em seu favor, pois estão impedidos de gozar das garantias fundamentais da liberdade e igualdade, o que fere claramente o princípio basilar da dignidade humana presente em nossa Constituição de 1988. Ademais, tal prática entra em contradição direta com os direitos humanos, vez que estes pertencem a um direito universal, tendo o homem como centro do Estado e do Ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: Transgêneros; Dignidade da pessoa humana; Direitos humanos.

ABSTRACT

Transgenders are people in conflict with gender identity because they believe they are in a body different from their sexual identity, suffering, daily, constant internal conflicts, the prejudice of society, physical, verbal and psychological violence. Such violations often occur in their family environment, as well as places of social interaction important for their formation, such as schools, universities and, above all, in the labor market, which is why they feel oppressed and excluded from society. Such oppression and social exclusion generate psychosomatic problems, leading many to practice suicide because they are not accepted. That is not enough, transsexuals suffer from few rights in their favor, because they are prevented from enjoying the fundamental guarantees of freedom and equality, which clearly violates the basic principle of human dignity present in our 1988 Constitution. This are in direct contradiction with the human rights, since these belong to a universal right, having the man as center of the State and of the Legal Order.

Keywords: Transgender; Dignity of the human person; Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
TRANS	Pessoas transgêneros
OMS	Organização Mundial de Saúde
CFM	Conselho Federal de Medicina
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
CRS	Cirurgia de Redesignação Sexual
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
IBDFAM	Instituto Brasileiro De Direito De Família
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).
CCP	Coordenação de Comissões Permanentes
CNCD/LGBT	Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA TRANSGENERIDADE	13
3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
4	A PESSOA TRANS E O DIREITO A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL.....	20
5	DIREITO A PERSONALIDADE	25
6	DO DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL	29
7	A PESSOA TRANSEXUAL E O DIREITO AO TRABALHO	32
8	TRANSGÊNEROS E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL	35
9	DA VIOLENCIA CONTRA A PESSOA TRANS	42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

No mundo atualmente é possível dizer que mudanças avassaladoras e profundas de valores, de comportamentos e de identidade vêm acontecendo, e a evolução e a complexidade das relações sociais fazendo necessária uma discussão dos temas que antes eram considerados secundários ou as vezes já consolidados para o Direito.

O transexualismo é um tema que envolve inúmeras áreas de conhecimento, sendo imperiosa a análise jurídica aliada a outros ramos das ciências para a efetivação dos direitos fundamentais destas pessoas que, na maioria das vezes, são taxadas de 'anormais', vivendo à margem da sociedade.

O presente trabalho tem como finalidade enfrentar, sob a ótica jurídica, o tema relacionado aos transgêneros, lançando um olhar correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tem como escopo, portanto, analisar os direitos, deveres, a proteção e os limites jurídicos em face da legislação brasileira, trazendo à baila, para melhor entendimento, os conflitos enfrentados pelos transexuais em seu cotidiano, em convivência com a sociedade, que são privados de seus direitos enquanto pessoas.

Ressalte-se assim que mesmo com o sistema brasileiro autorizando a cirurgia de mudança de sexo e em alguns casos a autorização da mudança de nome no registro de nascimento, ainda carece de um avanço substancial de modo a garantir e efetivar os direitos e garantias fundamentais dos transgêneros.

Dessa forma, surge a pergunta: quais os direitos da pessoa transgênero à luz do princípio da dignidade da pessoa humana?

O presente trabalho encontra-se dividido em nove capítulos que estão assim divididos: o primeiro capítulo é a presente introdução. O segundo trata do desenvolvimento histórico da transgeneridade, que por transexualismo podemos dizer que é a existência de uma possibilidade "técnica" de alteração do corpo, e a compreensão, a valoração ou o julgamento, em relação ao desejo e a demanda da pessoa para tanto.

Para alguns, é o terceiro sexo, para outros, a denúncia de que as identidades rígidas não servem para a garantia da dignidade, ou seja, são desnecessárias. E há os que consideram ser um desvio, doença genética, problema psíquico; ou, para os

mais simplistas, “pouca vergonha”. Neste trabalho, formularemos perguntas como estratégia para compreender a complexidade do tema.

O terceiro capítulo trata do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, ou seja, direitos fundamentais.

Passo seguinte, no capítulo quatro tratamos da pessoa trans e o direito que esta tem a cirurgia de redesignação sexual, citando-se os pré-requisitos para a realização da cirurgia de mudança de sexo ou redesignação sexual, que advêm de estudos e análises científicas que constataram que, de fato, o indivíduo possui sérias convicções de ser do sexo oposto ao seu sexo biológico.

Neste sentido, citamos que o transexual deve possuir a convicção de ser do sexo oposto ao de seu corpo físico, tal convicção deve ter se iniciado na infância, ele deve possuir verdadeiro repúdio quanto aos seus órgãos genitais, sentir-se angustiado com a vida dupla onde seus pensamentos e personalidade não condizem com o corpo.

No capítulo cinco é abordado o direito a personalidade onde cada pessoa tem o direito de ser o que e ela é, podendo esta, acreditar, defender e lutar pela verdade que carrega dentro de si, ateando o direito igualitário, a fim de se proteger de todo e qualquer ato de discriminação. Infelizmente mesmo esse direito à liberdade esteja inserido na Constituição, as pessoas transgêneras ainda sentem forte repressão por ser quem são vistos que, a sociedade não lhes oferece nenhuma proteção e segurança adequada, ainda que este seja um direito de todos.

No sexto capítulo é tratado sobre o uso do nome social, sendo que o Brasil já adota o uso do nome social ao nome de registro, independentemente da autorização dos pais como em casos de adolescentes, bem como a utilização dos banheiros e ou/ vestiários e espaços separados por gênero, o mesmo ocorre em caso de registros de boletins policiais, estando incluídas então em algumas decisões englobadas na comunidade LGBT, pela secretaria de Direitos Humanos regida pela resolução de nº 12, na data de 16 de janeiro do ano de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O sétimo capítulo traz o desenvolvimento referente a pessoa transexual e o direito ao trabalho, por ter ainda muita discriminação e assim é uma circunstância associada a vida dos indivíduos aqui considerados, pelos discriminantes, como de comportamento desviantes. Podemos dizer que o mesmo ocorre com as relações de trabalho daqueles que adotam a identidade de gênero distinta do sexo de nascimento. É difícil a colocação no mercado de laboral, principalmente no que diz respeito a cargos qualificados, e quando esta ocorre as situações de preconceito e tratamento desigual são constantes. Ademais, tem-se que salientar que há postos e mercados específicos que tendenciosamente são voltados para aqueles que adotam o comportamento de gênero desigual ao seu sexo, tal como o setor de beleza e de vestuário.

O oitavo capítulo traz a lume a problemática da legislação brasileira, vez que o Brasil não possui legislação específica sobre os transgêneros. Entretanto, algumas decisões das cortes brasileiras já reconhecem os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, que formam o grupo LGBT.

Por fim, em seu último capítulo, este trabalho aborda a polêmica questão da violência contra o *trans*, bem como os mecanismos para enfrenta-la, tudo sob o olhar da dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, serão colacionados comentários e excertos de diversos doutrinadores que laboram, principalmente, no campo do Direito de Família e dos Direitos Humanos, bem assim como decisões e orientações firmadas pelos Tribunais e pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A metodologia empregada na investigação acadêmica empreendida consistirá, ainda, na coleta de informações em acervos virtuais – internet, dentre outros.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA TRANSGENERIDADE

Na década de 19 iniciaram-se os estudos das pessoas transexuais através do médico Harry Benjamin. Todavia, não existia o termo específico que viesse a definir tal condição. Apenas no ano de 1949 o sexólogo David Oliver Cauldwell definiu em publicação o termo *transexual*, ocorrendo anos mais tarde em 1953 por Harry Benjamim, o qual transmitiu a ideia do gênero composto por vários sexos, sendo eles: genético, gonádigo, fenotípico, psicológico e jurídico; outrossim, ele compreendia que a determinação do sexo e gênero seria responsável pelo cromossomático (Ávila; Grossi, 2010).

Em meados da década de 19, iniciam-se as reflexões referentes ao gênero a fim de melhor compreender as funções de cada ser humano referente ao seu sexo biológico na sociedade. Nesse sentido, afirma Beauvoir (1967) em seu livro *O segundo sexo I: fatos e mitos*, o seguinte:

Não se nasce mulher, torna-se mulher, e nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Logo, o desenvolvimento da função social não se dá referente ao corpo físico da pessoa, mas sim, a uma questão cultural conforme a sociedade. (BEAUVOIR, 1967, p. 09).

Todavia, apesar do que afirma a autora, o sexo dar-se-á em geral na sociedade em seu nascimento de acordo com a genitália para definição do ser homem e mulher, masculino ou feminino, neste momento entra o direito para admitir de acordo com o sexo biológico, o nome para identificação, como formas de individualização para cada pessoa independente de seu consentimento, dessa forma são atribuídas pela sociedade por questões culturais como cada pessoa de acordo com o seu sexo biológico deve se portar, quanto a maneiras de vestir-se, falar, habituar.

A sociedade espera de forma obrigatória que o indivíduo mantenha tal comportamento social referente ao sexo biológico, ainda que este comportamento seja contrário àquele se identifica.

Não ocorrendo esse esperado e a pessoa não cumprindo esses requisitos de comportamento impostos pela sociedade por não se sentir pertencente ao seu sexo biológico, esta passará a sofrer forte humilhação, exclusão social e preconceito.

Cumprido salientar que, os direitos fundamentais previstos no título II da Constituição Federal são direitos atribuídos a todas as pessoas como direito básico

de cada ser humano, a fim de garantir uma melhor convivência em sociedade, sem que se tenha violado seus direitos básicos.

A identidade de gênero é consistente em pessoas que se encontram em conflito com sua realidade de sexo biológico, pois estas sentem estar em um corpo errado contraria a sua vontade, deste modo vivem na busca incessante pela aceitação.

A identidade de gênero não está correlacionada com o sexo de nascimento, para melhor compreender esse fato, venhamos a entender que a pessoa se apresenta, pensa, e tem o seu modo de agir como o que a sociedade enxerga como mulher estando fisicamente representado por um corpo do sexo masculino; essas pessoas são vistas pela sociedade como descumpridoras dos códigos sociais, visto que, tendem a não se comportar de maneira que lhe representem de acordo com o seu sexo biológico.

Essas pessoas são chamadas de transgêneros: *trans* do latim que significa “do outro lado”. Por esse motivo vivem a luta cotidiana da incompreensão, por possuírem identidade que difere do seu corpo físico; constroem um corpo feminino a partir do masculino, pois são possuintes de ideias e pensamentos femininos, assim são as transexuais e travestis.

Estes possuem forte desconforto com o corpo físico, bem como com o órgão genital repudiando qualquer função sexual deste, por serem psicologicamente do sexo inverso, buscando assim, intervenção cirúrgica que adeque o seu sexo verdadeiro, ou seja, o sexo feminino. Na mesma linha, por seguimento das ultrapassagens que apenas limitam a cultura de gênero estão incluídas as *Drag Queens*, *Drag king*, *Cross Dressers*, transformistas e etc.

Neste sentido, Borges defende:

Primeiramente, faz-se necessário conceituar o termo transexualismo, pois só a partir de uma definição científica é possível ter um diagnóstico social capaz de afastar preconceitos fortes da mente humana, a fim de evitar denominações equivocadas quanto ao entendimento do que é o transexual (BORGES, 2013, p. 32).

Para Araújo, a transexualidade constitui-se na pessoa que possui todas as características do sexo oposto, inclusive comportando-se como tal. Não se trata de homossexualidade, mas muito mais do que isso, mais do que sentir desejo por pessoa do mesmo sexo. Consiste em verdade, em considerar-se como pessoa de outro sexo (ARAÚJO, 2000, p.107).

Os princípios de Yogyakarta nas resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), diferencia os requisitos das questões sexuais do indivíduo, bem como seus sentimentos e o senso pessoal do corpo, que não está interligado com o corpo biológico

Estes requisitos estão expressos na resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, nº 11 de 18 de dezembro de 2014, conforme demonstração abaixo:

§ 1º. Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas: e

II - Identidade de gênero "a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade

Art 2º – a informação sobre a orientação social ou identidade de gênero do/da noticiante deve ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 3º a delegacia de polícia ou unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero", e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes.

A partir dessa perspectiva inicial, avançaremos tratando do tema sob um olhar focado no princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como finalidade última humanizar as relações sociais e garantir os direitos constitucionais fundamentais de toda pessoa, dada a qualidade de humano que possui, aí se incluindo, por óbvio e evidente, os transgêneros.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de um dos princípios fundamentais, sendo este o princípio da dignidade da pessoa humana conforme dispõe o artigo 1º inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, imanente a condição humana bastando ter essa condição para possuí-la, esta condição de valor moral, espiritual e material, sendo manifestada de forma singular, a fim de promover respeito entre todas as pessoas.

Nesse norte ensina Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais (MORAES, 2006 p. 162).

Com efeito, referente a ideia moral, o Doutor em filosofia Vladimir de Oliva Mota, cita em sua obra “Voltaire e a crítica a metafísica: um ensaio introdutório”, explicando segundo Voltaire, a ideia no que tange a moral universal:

Para ele, podem os homens diferenciar-se pelos costumes, pela linguagem, pelas leis do direito e etc.; mas todos possuem o mesmo fundo moral, todos têm uma noção, ainda que grosseira, do justo e do injusto” (Voltaire *apud* Mota, 2010, p. 98).

Segundo Alexandrino e Vicente Paulo a dignidade da pessoa humana está assentada no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo, sendo direito da proteção individual não somente relacionado ao estado, mas frente aos demais indivíduos, bem como de constituir dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 94).

No mesmo sentido ensina os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosevenvald:

O mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade da pessoa humana, Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade (CHAVES; ROSEVENVALD, 2007, p.98).

E mais: os autores defendem que o postulado fundamental da ordem brasileira é a dignidade da pessoa humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade (Chaves; Rosevenvald, 2007, p.98).

Pontue-se quanto ao postulado de valor absoluto, a dignidade da pessoa humana, a conceituação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (2001, p. 60).

Apresentando uma concepção que entremescla o conceito de dignidade da pessoa humana com o Estado Democrático de Direito, Jussara Maria Jacintho preleciona com maestria peculiar:

O Estado de direito brasileiro pugna pelo modelo democrático, em tudo garantidor da evolução da pessoa humana. É, portanto, princípio-matriz do Estado de direito democrático brasileiro a dignidade humana. É princípio que se sobrepõe a todos os outros e que orienta a interpretação de todos os regimes constitucionais postos em vigor a partir da Carta Política de 1988. (2006, p. 206)

A dignidade da pessoa humana, para o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (SILVA, 2000, p.146), encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

Além de a Constituição brasileira tutelar o direito da dignidade da pessoa humana é importante ressaltar outras constituições como, por exemplo, a Constituição Alemã, que defende no artigo 1º da lei Tedesca a dignidade do homem com sendo inviolável.

Em consulta as constituições da Rússia, França e Itália, é perceptível o respeito quanto a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Na constituição da Rússia, na data de 12 de dezembro de 1993, foi incluído em seu capítulo I, artigo 2º, a determinação como lei principal do país os direitos e liberdade do homem como valores supremo. Assim vejamos:

Artigo 2º O Homem, seus direitos e liberdades são o valor mais alto. O reconhecimento, observância e defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos é dever do Estado.

A Constituição Da República Italiana em seus princípios fundamentais, artigo 3º sustenta da mesma forma os direitos de dignidade social e igualdade dos cidadãos:

Art. 3º - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

Ainda na constituição da República Italiana, em sua parte I dos direitos e deveres dos cidadãos e relações civis, defende em seu artigo 13 a liberdade pessoal como sendo inviolável, exceto por necessidade.

Portanto, encaixam-se os direitos individuais presentes na constituição em seu título II correspondidos de forma direta ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade tal como a liberdade, vida, dignidade e honra prevista no artigo 5º da constituição de 1988.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem entres outros aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa. (MORAES, 2006, p.129).

Com efeito, a nossa Carta Magna, expõe de forma clara que todos os indivíduos possuem direitos e todas as pessoas são merecedoras de igualdade e de respeito, independentemente de religião, classe social, cor da pele, orientação sexual, condições físicas, sexo, qualquer que seja a sua etnia, apenas pelo fato de serem pessoas humanas podem e devem gozar do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outro Norte, além da constituição Federal, temos também como elemento nuclear a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclamou a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS com ideal comum de atingir a todos os povos e todas as nações. Com efeito, em seu artigo 1º. Vejamos:

Artigo 1º- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, deve agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Cumpra salientar, que as pessoas transgêneras não conseguem gozar de sua liberdade de escolha, vez que, estão constantemente movidas pelo panoptismo da sociedade, sentindo-se reprimidas, desprotegidas e excluídas da sociedade, a qual deveria lhes proteger, e assegurar seus direitos, todavia, não oferecem tal proteção além de muitas vezes mostrar-se omissiva, com isso ressalta Ferreira Junior e Lier Pires o seguinte:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendente a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o de respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade. (FERREIRA JUNIOR; LIER PIRES, 2009, p. 80).

Infelizmente, mesmo com uma lei de caráter constitucional como a do artigo 1º inciso III e de suma importância como dever do estado, resta clarividente o desrespeito a pessoa transgênero em quanto ser humano, tendo seu direito por lei e presente na constituição no rol de direitos e garantias fundamentais em seu texto II violado.

A pessoa humana é considerada como indivíduo em singularidade e partindo dessa premissa obtemos o princípio de que deve ser o mesmo “livre”. (FERREIRA JUNIOR; LIER PIRES, 2009 p. 80).

Sendo assim, tem o Estado o dever de proteger as pessoas transgêneros para lhes promover segurança, posto que são pessoas, bastando possuir essa condição para gozar dos princípios constitucionais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade está de fato atada ao conceito de liberdade pois sem esta se torna indispensável à elevação da dignidade humana, todavia, o uso dessa liberdade é também violado, vez que o indivíduo mesmo em tempos contemporâneos, não consegue desenvolver sua personalidade de forma espontânea, em prol de sua realização pessoal, vivendo em um conflito interno e externo, possuindo dentro de si forte convicção de ser o que é, e o conflito de sua apresentação a sociedade da forma como nasceu, ou seja, do sexo que apresenta seu corpo físico, nome de nascimento, etc.

Estando comprometido seu direito de garantia de desenvolvimento da personalidade, e de identidade pessoal, ou seja, a identidade de gênero que o faz ser reconhecido como ele é, como se ele enxerga.

Adiante, tratar-se-á do direito da pessoa *trans* a cirurgia de redesignação sexual, mencionando-se, desde já, que a cirurgia de transgenitalização já é permitida no Brasil, estando regulamentada pela Resolução CFM nº 1955/10, sendo, inclusive, um procedimento cirúrgico custeado pelo SUS, conforme a Portaria nº 1707/08.

4 A PESSOA TRANS E O DIREITO A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Os pré-requisitos para a realização da cirurgia de mudança de sexo ou redesignação sexual advêm de estudos e análises, sendo necessário constatar que de fato o indivíduo possui sérias convicções de ser do sexo oposto ao seu sexo biológico.

O transexual deve possuir convicção de ser do sexo oposto ao de seu corpo físico, tal convicção pode ter iniciado na infância, ele deve possuir verdadeiro repúdio quanto aos seus órgãos genitais, sentir-se angustiado com a vida dupla onde seus pensamentos e personalidade não condizem com o corpo.

Klabin (1995, p. 197) ensina que se compreende como primário o paciente cujo problema de transformação do sexo ocorre de forma precoce, impulsiva, insistente e imperativa, não obtendo desvio para o homossexualismo ou travestismo. Todavia a forma secundária corresponde apenas a pacientes inclinados ao travestismo, manifestando-se como um impulso flutuante de forma temporária, podendo-se assim, diferenciar travesti de transexualismo.

O autor Klabin descreve que o transexualismo primário é o único aceito pelos médicos para a realização da cirurgia; e caso o transgênero não se encaixe em nenhuma dessas situações como possuir forte convicção de ser do sexo oposto, transformação do sexo é precoce, impulsiva, insistente e imperativo, podendo este conceito primário ser também denominado esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica.

Ademais, o autor afirma que o conceito secundário compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo apenas mantendo períodos de atividades homossexuais ou de travestismo com impulso sexual flutuante e de forma temporária motivo pelo qual onde divide-se o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti. Este ele não poderá realizar a cirurgia, pois se tratará de um caso de trans-homossexualidade.

Logo, a forma secundária, ou seja, travestismo, o indivíduo não possui a vontade na infância, pois esta, se desenvolve ao decorrer da idade, a pessoa na verdade manifestará travestismo, este convive de forma harmoniosa com o seu corpo mesmo tendo atração sexual pelo mesmo sexo.

Ocorre no caso da pessoa transhomem ao incomodar-se com os seios, optando pela retirada do mesmo através de cirurgia denominada mastectomia, e da transmulher ao optar pela cirurgia de redesignação sexual e uso de hormônios femininos e antiandrógenos afim de serem tratadas como uma mulher cisgênero, ambos devem este estar classificado na forma primária.

Ressalte que, as travestis não sentem repúdio pelo próprio aparelho genital masculino. Embora possam utilizar ideias femininas, muitas vezes tomada de hormônios e uso de silicone, estas podem usar seus órgãos genitais para obtenção de prazer sem nenhuma culpa, ou para alguma atividade homossexual.

Todavia o artigo 13 do código civil reza que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Atualmente se entende que, o médico responsável pela realização da cirurgia de redesignação sexual (CRS) não configura crime de lesão corporal, por ausência de dolo de lesionar a integridade corporal, ou a saúde do paciente. (Masson, 2014, p.108).

Todavia, para que isso ocorra o médico deverá seguir corretamente a resolução de número 1.652/2002 do conselho Federal de Medicina.

Neste sentido defende o professor Araújo:

Conseqüentemente, a cirurgia de mudança de sexo não produz dano nenhum ao transexual. Ao contrário, entrega a ele a felicidade capaz de alterar sua vida, com inúmeros benefícios físicos e psicológicos. (ARAÚJO, 2000, p.107).

Ressalte-se que a primeira cirurgia fora realizada no ano de 1931, pelo Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual na cidade de Viena, capital da Áustria.

Segundo o site opinioenoticia.com.br, em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da sua lista internacional de doenças mentais em uma Assembleia Geral, deixando de ser tratada como doença, todavia, a falta de provas de outros pesquisadores de psiquiatria americana levou a OMS a incluir a homossexualidade na Classificação Internacional de Doenças de 1977 (CID) como uma doença mental, e retirando da classificação anos mais tarde no ano de 1990. Já Brasil o Conselho Federal de Psicologia Brasil, por exemplo, deixou de tratar a opção sexual como doença em 1985.

É importante frisar que o transexualismo por não está encaixado nos padrões da sociedade é tido como uma espécie de doença psicológica, um distúrbio mental com CID F64.0, todavia, a OMS (organização mundial de saúde) está progredindo em avanços para retirar as pessoas transgêneras da lista de doenças mentais, para que melhor sejam aceitos pela sociedade.

O Conselho Federal de Medicina em sua resolução de Número nº 1.955/2010, para dispor sobre a cirurgia do transgenitalismo, ou seja, a cirurgia de mudança de sexo, apurou requisitos para que esta fosse analisada conforme a verdadeira necessidade da pessoa transgênera, essa autorização se dará caso essa pessoa se encaixe nos requisitos dessa resolução, conforme dispõe o artigo 3º do CFM, vejamos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

Ressalte-se que para a aprovação de fato da CRS, a cirurgia deverá ser precedida mediante avaliação por equipe multidisciplinar, por no mínimo 02 anos de acompanhamento conjunto, sendo estes por: médico psiquiatra, endocrinologista, assistente social, cirurgião e por fim, por um assistente social.

Outrossim, deverá a pessoa transexual ser maior de 21 anos de idade, e consentir livremente com a cirurgia somente após receber todas as informações quanto aos riscos e consequências apresentadas pelo procedimento.

Logo, para a realização desta cirurgia, devem estar estes enquadrados no plano da forma primária, ou seja, aqueles que dispõem de forte convicção de serem do sexo oposto ao seu sexo biológico, não sendo o caso, não poderão se submeter ao procedimento e não haverá também a necessidade de rogar pela cirurgia de mudança de sexo.

Segundo o site do IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, em entrevista concedida em outubro de 2016, a advogada, professora e especialista em mudança de nome e sexo e alteração de nome em geral, Tereza Rodrigues Vieira, afirmou na defesa dos transexuais, que estes, como qualquer

outro indivíduo, devem possuir seus direitos preservados, essa afirmação ocorreu devido ao entendimento da justiça de São Paulo rumo à diminuição do preconceito e a proteção a proteção da dignidade da pessoa humana.

Fora autorizada a troca do sexo na certidão do nascimento sem a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. O Tribunal de Justiça paulista autorizou a troca do sexo na certidão de nascimento, sem que fosse necessária a cirurgia.

Felizmente, o contexto conservador de outrora não impera mais nos dias atuais. Progredimos muito em vinte anos. No final dos anos 1990, mesmo com todas as cirurgias realizadas, a luta não era fácil. Naquela época, chegamos a ganhar ações sem cirurgia, mas os processos demoravam, em média, três anos, pois havia audiência e perícia com médicos e/ou psicólogos. Hoje, o processo está mais simplificado e as sentenças são menos preconceituosas, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, embora ainda tenhamos que exibir pareceres médicos e/ou psicológicos, atestando a transexualidade do requerente (VIEIRA, 2016).

Ademais, O tribunal de justiça do Distrito Federal julgou ação de obrigação de fazer cirurgia de mudança de sexo, parcialmente provido, seguindo este em segredo de justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA TRANSGÊNERO - TUTELA DE URGÊNCIA - SEGREDO DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DO AUTOR - MÉRITO - RISCO DE VIDA NÃO EVIDENCIADO - PROVA TRAZIDA SOMENTE EM FASE RECURSAL - URGÊNCIA AFASTADA - NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PARA VERIFICAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE DO AUTOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Retratando a hipótese dos autos questão que diz respeito tão somente à intimidade do agravante, essa deve ser resguardada, não interessando a mais ninguém senão às partes litigantes. 2.. Não há como impor à agravada, pela via da tutela de urgência, que se sobreponha às cláusulas do contrato firmado entre as partes para realização de procedimento não previsto no rol da ANS (cirurgia transgênero) e sem sintomas de malignidade nos órgãos a serem retirados, em face da notória irreversibilidade da medida e por não restar evidenciado de plano o risco de vida alegado. 3. O alegado risco de malignização gonadal, ou seja, o risco de câncer nos ovários, consta somente no relatório médico apresentado nesta fase recursal, excluindo-se da análise do Juízo a quo, o que caracteriza supressão de instância. 4. Recurso parcialmente provido para impor ao feito o segredo de justiça. (TJ-DF 20160020143665 - Segredo de Justiça 0015807-35.2016.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/07/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2016 . Pág.: 137/144).

Essa decisão se faz importante, pois mostra o acolhimento dos tribunais quanto a realização de cirurgia de mudança de sexo respeitando a decisão da pessoa *trans* em não ser identificada estando este em segredo de justiça e a análise quando evidenciado o não risco de vida ao paciente que realizará a referida cirurgia.

Segundo o portalseer.ufba.br a primeira pessoa a realizar a cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi João W. Nery, o primeiro transhomem. Também outro caso famoso foi o da modelo Roberta Close, uma transmulher, todavia sua cirurgia de adequação de sexo fora realizada na Inglaterra no ano de 1989.

Ambos os casos serão mais aprofundados no capítulo a seguir.

5 DIREITO À PERSONALIDADE

Cada pessoa tem o direito de ser o que e ela é, podendo esta, acreditar, defender e lutar pela verdade que carrega dentro de si, se valendo do direito igualitário, a fim de se proteger de todo e qualquer ato de discriminação. Em que pese o direito à liberdade esteja inserido na constituição, as pessoas transgêneras ainda sentem forte repressão por ser quem são vistos que, a sociedade não lhes oferece nenhuma proteção e segurança adequada, ainda que este seja um direito de todos.

O direito à personalidade da pessoa natural, segundo o entendimento de Flavio Augusto Monteiro de Barros, é o direito sobre o corpo, que compreende, dentre outros a disposição do corpo, transplantes, esterilização, intervenções cirúrgicas como uma agressão ao corpo vez que acredita que a vida se desenvolve por meio deste. Dessa forma afirma o autor:

A vida se desenvolve no corpo. Portanto, a agressão ao corpo implica ofensa à vida. É, pois, indisponível o direito à integridade física, de modo que é nulo o negócio jurídico que objetiva a mutilação do corpo da pessoa. (BARROS, 2006, p. 106).

Logo, restam claras as condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana como um direito fundamental.

O artigo 5º, inciso X da CF/88 expressa quanto à forma legal a ser respeitado não podendo ocorrer a inviolabilidade a intimidade, a honra, a imagem das pessoas entre outros, assegurando o direito a indenização pelo dano material e/ou moral caso ocorra essa violação. Neste sentido vejamos:

Artigo 5º, X São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para Farias e Rosenvald (2013, p. 177), os direitos da personalidade são titularizados por todos os seres humanos por possuírem tal condição, e todos os atores sociais e do Estado aos demais seres humanos devem respeitá-los.

Sartre, em sua obra *O Ser e o Nada*, defende a liberdade enquanto essência do ser humano, independente de gênero, sendo esta irremovível pelo fato de o homem ser possuinte de consciência e existência, podendo na condição de homem ter a ação necessária de escolha para si própria.

A liberdade humana precede a essência do homem e a torna possível. A essência do ser humano fica em suspenso na sua liberdade. O que chamamos de liberdade é, pois, impossível de distinguir do ser da realidade humana'. (Sartre, 1943, p.61).

Os direitos personalíssimos também estão incluídos no Código Civil brasileiro, em seus artigos 11, 16 e 17:

Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.

Art. 17: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Ademais, não é apenas uma possibilidade de escolha, a pessoa transgênero desde muito cedo se depara com sua realidade fática, não relacionada ao seu corpo físico, não devido aos padrões de naturalidade exercidos pela sociedade, causando forte abalo psíquico, e ferida emocional, devido a procura pela aceitação

A sexualidade da pessoa humana não está reduzida apenas à genitália. É mais ampla do que a materialidade do ato sexual em si. Podemos dizer que todos os fenômenos genitais são sexuais, mas nem todos os fenômenos da sexualidade humana se restringem aos genitais. Ela abrange toda a dimensão da pessoa, seus relacionamentos, suas crenças e a posição que ocupa no mundo (KURAMOTO, 2004, p.155).

Em respeito ao direito da personalidade, o Tribunal de justiça do Rio de Janeiro deu provimento a apelação civil, quanto a retificação do registro civil, bem como a alteração do gênero, ainda que, sem a realização da cirurgia de trangenitalização, respeitando o gênero que indivíduo se vê e a forma como o mesmo se comporta em sociedade. A seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível

Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/06/2015).

Ementa: Acórdão Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO – TRANSEXUAL - PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE - COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. O dano moral não se caracteriza apenas pelo sentimento subjetivo de quem acha que sofreu algum agravo na sua honra, fama ou reputação, mas pressupõe a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado, dano e nexo de causalidade entre o dano e o ato. 2. A identidade sexual do transexual possui uma projeção social, e este aspecto encontra-se diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (CRFB/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). 3. O apelado não negou que seus prepostos, em razão da condição de transexual, impediu que a apelante utilizasse o banheiro feminino. Não há dúvidas de que a apelante sofreu violação ao seu direito da personalidade, em especial, à identidade sexual. 4. Esta violação não pode ser entendida como mero dissabor, pois atenta contra os direitos mais mezesinhos que fomentam o Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988, caracterizando, via de consequência, dano moral como 'in re ipsa', isto é, presumido, prescindindo de comprovação. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando não só o dano causado pela limitação em utilizar o banheiro feminino em razão da identidade sexual da apelante - transexual, mas especialmente o seu caráter punitivo e pedagógico, para desencorajar a mesma prática contra outros consumidores. 5. Recurso Provido.

Frise-se que, o caso mais famoso conforme o site noticias.bol.uol.com.br e um dos primeiros no Brasil de direito da personalidade de pessoa transgênero foi o da modelo Roberta Close. A modelo ingressou com uma ação em juízo pedindo mudança de nome, conseguindo este, apenas no ano de 1992, todavia a modelo apenas pode ter seu pedido reconhecido e provido, sendo reconhecida então como mulher no ano de 2004.

Essa luta demorou cerca de 15 anos para que a modelo tivesse seu direito de personalidade reconhecido, mudando seu nome de Luís Roberto Gambine Moreira, para Roberta Gambine Moreira, em defesa de Roberta, estava presente no processo a advogada Tereza Vieira Rodrigues.

Frise-se que os transgêneros sofrem preconceito muitas vezes em seu seio familiar lugar onde necessitaria maior apoio, não bastasse isso, também precisa enfrentar o preconceito nos ambientes como escolas ou locais de trabalho, levando o indivíduo a se isolar, causando depressão e muitas vezes o cometimento de suicídio.

Ainda, quando conseguem um emprego estes por preconceito sofrido por terceiros se veem obrigados a se afastarem, isso quando não são demitidos pela

pressão dos próprios colegas de trabalho. Tal situação os obriga a venderem seus próprios corpos para sobreviverem, vendo como solução única a prostituição.

Mesmo em tempos contemporâneos a sociedade trata do assunto como um tabu, restringindo e omitindo. Para isso, muitos movimentos foram criados a fim de clamar pelos seus direitos e pedir proteção o que deveria lhes pertencer por direito conforme a carta magna do Brasil.

Além de tudo que aqui já foi abordado, é preciso ter em consideração que o reconhecimento do uso do nome social representa um passo adiante na luta pela efetividade dos direitos humanos para os transgêneros e, diga-se de passagem, para toda a sociedade, vez que a inclusão e o respeito às diferenças e à diversidade cooperam para uma sociedade mais justa e solidária como um todo, dada a característica da universalidade dos direitos humanos.

Do direito ao uso do nome social, trataremos adiante.

6 DO DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL

Trata-se da forma pela qual as pessoas trans preferem ser chamadas e identificadas no meio social, este será utilizado enquanto não houver sido feita em cartório a alteração dos documentos civis. Ou seja, o nome pelo qual a pessoa trans prefere ser chamada em sociedade.

O Brasil já adota o uso do nome social ao nome de registro, independentemente da autorização dos pais como em casos de adolescentes, bem como a utilização dos banheiros e ou/ vestiários e espaços separados por gênero, o mesmo ocorrendo em caso de registros de boletins policiais, estando incluídas então em algumas decisões englobadas na comunidade LGBT, pela secretaria de Direitos Humanos regida pela resolução de nº 12, na data de 16 de janeiro do ano de 2015, do CNCD/LGBT (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais).

Na data de 28 de abril de 2016 a ex- Presidenta da República Dilma Rousseff, assinou o Decreto de nº 8.727, que dispõe sobre o uso de nome social, e reconhecimento da identidade de gênero no que tange a administração pública federal sendo está uma medida eficiente em benefício dos transgêneros e travestis.

DECRETO LEI Nº 8.727

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. (grifo nosso).

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Merece destaque o artigo 2º, parágrafo único do decreto nº 8.727, pois atende de forma clara aos requisitos da dignidade da pessoa humana, vedando todo e qualquer ato de expressão pejorativa, discriminatória direcionada as pessoas transexuais e travestis, visto que é cediço que o cotidiano dessas pessoas é geralmente marcado por um terror psicológico devido ao preconceito sofrido diariamente.

Com efeito, o Tribunal de justiça Gaúcho julgou procedente a apelação de retificação do registro civil, independente da realização da cirurgia de transgenitalização utilizando-se do direito à identidade pessoal e a dignidade. Neste sentido vejamos:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO. À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009).

Conforme expõe o blog da especialista em Direitos das pessoas *trans*, Tereza Rodrigues Vieira, a Ordem dos Advogados do Brasil é instância máxima de decisão da entidade, aprovou o uso do nome social no registro da Ordem por advogados travestis e transexuais, determinando que seja incluído ao lado do nome de certidão na carteira profissional bem como nas identificações online, em todo âmbito de sistemas da OAB em todo território nacional.

Outrossim, segundo o site *norte.net* 303 (trezentas e três) pessoas no presente ano usaram o nome social para realizar as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apresentado no site norte.net as cidades de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia são os estados com maior parte de pessoas que utilizaram o nome social.

7 A PESSOA TRANSEXUAL E O DIREITO AO TRABALHO

No mês de agosto de 2017, o site de pesquisa e debate formado por profissionais e pesquisadores universitários de instituições públicas e privadas chamado de Democracia e Mundo do Trabalho em Debate, abordou o tema através do seminário “LGBTfobia e Racismo no Mundo do Trabalho”; sobre a dificuldade do acesso das pessoas transexuais ao mercado de trabalho, bem como, a discriminação e empregabilidade de pessoas transexuais no Distrito Federal e a não produção de dados relacionando acesso ao trabalho e identidade de gênero.

No site, a ativista transexual e pesquisadora sobre discriminação e empregabilidade de pessoas transexuais no Distrito Federal, Taya Carneiro, afirma:

Em alguns casos, o medo da violência é tamanho que as pessoas trans nem mesmo procuram emprego. Em outros casos, segundo a pesquisadora, elas escondem a identidade trans para ter acesso facilitado ao mercado. De acordo com a pesquisadora, o acesso simplificado à mudança de nome poderia ajudar no acesso ao emprego.” (Taya Carneiro, 2017).

A pesquisadora também ressalta que em relatos das pessoas trans, afirmaram nunca serem promovidos na carreira ou nunca conseguirem um cargo de liderança. Outrossim, que nas escolas o relato de violência e discriminação se torna ainda maior que no ambiente de trabalho, fazendo com que muitos dos entrevistados considerem o mercado de prostituição menos opressivo que o mercado formal de trabalho.

A ativista conclui frisando que o Estado não produz dados relacionando acesso ao trabalho e identidade de gênero. Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 90% das travestis e transexuais estão se prostituindo no Brasil.

No mesmo debate sobre o referido tema, salienta o guarda municipal e também transexual, Régis Vascon, que a modalidade de denúncia mais comum contra a comunidade LGBT é a de violência no trabalho, fazendo observação sobre a vítima sentir-se fragilizada ao ponto de desistir da denúncia desiste da denúncia, principalmente diante da morosidade do Estado em investigar as denúncias. O Estado está nos violentando mais do que a família e a sociedade (Régis Vascon, 2017).

Ademais, o presidente da comissão, deputado Orlando Silva do PCdoB-SP, que propôs a realização do seminário, enfatizou que o Brasil é marcado por muitas

desigualdades, sendo que, na área de gênero, há mais políticas públicas em curso, reconhecendo que, o combate a LGBTfobia é um desafio no Brasil. No mercado de trabalho é onde a discriminação se dá com mais força (Orlando Silva, 2017).

O exemplo mais famoso de perda de direito de exercício da profissão e conseqüentemente da perda do seu histórico profissional no Brasil, foi o caso do transexual João W. Nery. Este foi o primeiro transhomem operado no Brasil, como já mencionado.

Nery, durante uma palestra que realizou na Universidade estadual do Paraná, relatou sua perda de diploma como psicólogo, devido a identidade falsa que o mesmo criou para a mudança de nome, o que o tornou analfabeto, perdendo assim, seu histórico profissional, levando-o a atuar em outros campos de trabalho para sobreviver.

Segundo informações contidas no site do G1, em setembro de 2015, a primeira delegada, mulher transexual do Brasil, Laura de Castro Teixeira, de 36 anos e plantonista na delegacia Especializada no Atendimento A mulher, participou da campanha criada pelo Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO) contra o preconceito no mercado de trabalho, chamada “iguais como você e eu”. Laura que antes se chamava Thiago de Castro Teixeira, realizou a cirurgia de mudança de sexo no ano de 2013.

O site da G1 aborda o assunto, atentando para que 90% estão fora do mercado formal em Sergipe mesmo com toda a divulgação no combate contra o preconceito realizado dentro da sociedade sendo o número de profissionais transexuais quase inexistente.

Ainda segundo a Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (Rede Trans Brasil), cerca 90% estão fora do mercado formal em Sergipe, conforme demonstra o site do G1. A falta de apoio familiar, possibilidade de estudar e o preconceito social estão entre os fatores que continuam a apontar a prostituição como uma opção e até a única possibilidade de sustento para o transexual.

Uma demonstração clara disso, foi o recurso especial no Mato Grosso do Sul, a pessoa transexual quando não consegue labor, tende muitas vezes a buscar um outro meio para sua sobrevivência (vide a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp: 1697102 MS 2017/0241082-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 19/10/2017).

O caso alhures chama a atenção, para o ferimento da dignidade da pessoa humana no que tange o direito material, pois devido ao grande índice de preconceito isso o que consequentemente gera a empregabilidade, a pessoa transexual não encontrou opção a não ser vender seu próprio corpo e muitas vezes entrar para o mundo das drogas, para custear sua sobrevivência, ainda que esta, lhes represente perigo de vida.

8 TRANSGÊNEROS E A LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Em tempos contemporâneos o Brasil já adota o uso do nome social ao nome de registro, independentemente da autorização dos pais como em casos de adolescentes; bem como, a utilização dos banheiros e ou/vestiários e espaços separados por gênero, o mesmo ocorre em caso de registros de boletins de ocorrências policiais, conforme já visto no capítulo 6 do presente trabalho.

De acordo com o site sdh.gov.br sobre a participação social LGBT, essas decisões estão englobadas na comunidade LGBT, pela secretaria de Direitos Humanos regida pela resolução de nº 12, na data de 16 de janeiro do ano de 2015, do CNCD/LGBT (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais).

Considerando o artigo 5º da Constituição Federal o que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, compreendendo também as diferenças de gênero e orientação sexual; tal legislação engloba princípios tratados e declarações importantes tais como: Princípios de Direitos Humanos consagrados em Tratados de Direitos Internacionais especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outrossim, estão incluídos o Pacto Nacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador, a Declaração da Conferência mundial contra o Racismo, Discriminação Social, Xenofobia e Intolerância Correlata e Princípio de Yogyakarta.

É importante salientar que referido artigo também faz jus a temas importantes aos seres humanos como: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Também, no mesmo conselho na resolução de número 11, esta ordena que contenha emitido nos boletins de ocorrência pelas autoridades policiais a inserção dos tópicos quanto ao nome social, identidade de gênero e orientação sexual, como visto em outro capítulo pelo princípio de Yogyakarta, mais especificamente no artigo 3º que diz:

Art. 3º a delegacia de polícia ou unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero", e "nome social" para esclarecimento dos/das noticiantes.

Ressalte-se que, não existia uma legislação específica protetiva contra a homofobia, deixando os transgêneros e todo o grupo LGBT vulneráveis a situações

de violência e discriminação, muitas vezes da própria família que não possuem uma estrutura emocional de acordo com a realidade fática do transexual, e muitas vezes também, por estarem envolvidos ou melhor dizendo, por terem sido educados em conchavo com uma cultura correlacionada com os padrões da sociedade, deste modo, não aceitam e terminam por abandonar seus parentes, ainda que sejam seus pais, irmãos e até mesmo seus filhos.

A criação dessa lei protetiva é de exclusividade do Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional). Neste sentido, o governo de São Paulo criou leis em prol de asseverar, punindo de maneira administrativa, podendo ela ser suscetível de multa, suspensão, cassação de licença estadual para funcionamento, advertências, no caso de toda e quaisquer manifestação de discriminação contra pessoa em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero podendo o descumpridor responder processo administrativo disciplinar.

Na data de 17 de março do ano de 2010, tendo como finalidade melhor organizar os direitos sociais das pessoas transgêneros e todo o grupo LGBT, o então governador de São Paulo José Serra utilizando-se do princípio da dignidade da pessoa humana, onde são defendidos a não existência de nenhum preconceito em respeito à Constituição Federal, bem como a defesa dos indivíduos quanto o seu direito de igualdade e liberdade, independentemente de sua identidade de gênero, promulgou o Decreto de número 55.588/2010:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Artigo 3º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, sem prejuízo de infração funcional a ser apurada nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, promover ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

Se bem observarmos, essa legislação trata apenas do direito social da pessoa transgênera, mas, nada fala sobre a proteção física e moral, sobretudo psicológica desse grupo, o que, aparentemente, pode parecer desnecessário, mas revela-se como de vital importância, dado o valor simbólico da legislação protetiva, bem como a necessidade de formar uma base normativa mínima que viabilize uma ampliação futura de garantias legais ao grupo em estudo.

No ano de 2013, fora criado pelo Deputado Federal do Rio de Janeiro, Jean Wyllys do PSOL, em parceria com a também deputada Érika Kokay do PT-DF, o projeto de lei de identidade de gênero, ou também conhecido como “lei João Nery” baseado na lei Argentina “ley 26.743”, sendo considerada a mais avançada do mundo, aprovada por amplíssima maioria na câmara dos Deputados do país vizinho e por unanimidade no senado, com o apoio da Presidenta Cristina Kirchner. Conforme explica o deputado.

Dessa forma frisa o deputado em seu site:

O projeto de lei “ João Nery” propõe, seguindo o mesmo critério da lei argentina, é que os procedimentos médicos necessários para a adequação do corpo sejam feitos pelo livre consentimento do paciente a partir dos 18 anos de idade, e com autorização dos pais (no caso das pessoas menores de 18 anos) e com autorização e u juiz (com prévia intervenção da defensoria pública do menor e de acordo com os princípios de progressividade estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente), caso os pais, por alguma razão, não deem a autorização.

Em sendo assim, concluiu o deputado que a criação do projeto não é original, mas sim uma síntese das melhores experiências que funcionam em países com legislações avançadas, tendo o escopo de melhorar as questões de igualdade social no Brasil.

Neste sentido, vejamos então o que dispõe o projeto de lei sobre o direito à identidade de gênero ou o também denominado, projeto de lei João Nery:

LEI JOÃO NERY

LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

- ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

- ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

- ser maior de dezoito (18) anos;
- apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
- expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

- terapias hormonais;
- qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV
- autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

- a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;
- emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;
- informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as **§3º** Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a Lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo

se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A aprovação dessa lei será importante para dar ênfase ao que deveria ser respeitado por lei, respeitando os princípios inseridos no artigo 1º III da Constituição como: liberdade, igualdade, personalidade, garantindo direito de reconhecimento de identidade de gênero das pessoas *trans*, visando assegurar ao indivíduo a supressão de dificuldades durante o processo de mudança do prenome nos registros públicos, conforme ocorre na Argentina, país inspirado para a criação dessa lei, sendo na Argentina conhecida como "Ley 26.743, de 2012".

Ressalte-se que a situação desse projeto de lei se encontra, aguardando Designação de Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Na data de 26 de fevereiro de 2014, foi deferido despacho relacionado ao projeto, este pedindo que fosse distribuído o projeto de lei 5.002/2013 às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família, bem como, de Finanças e Tributação.

Despacho:

Deferido o Requerimento n. 9.566/2014, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 9.566/2014. Desapense-se o Projeto de Lei n. 5.002/2013 do Projeto de Lei n. 4.241/2012, o qual se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 70/1995. Por conseguinte, distribua-se o Projeto de Lei n. 5.002/2013 às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54). [AUTALIZAÇÃO DE DESPACHO NO PL N. 5.002/2013: Às CDHM, CSSF, CFT (art. 54, RICD) e CCJC (mérito e art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: Ordinário]"

Cumprido salientar que a comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) deu um parecer do Relator, o Deputado Luiz Couto do PT-PB, pela aprovação, com ementa, essa última movimentação foi realizada na data de 03 de maio de 2016, e ainda aguarda pareceres para serem aprovados ou pendentes de aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Também o ultimo andamento do processo ocorreu na data de 11 de julho de 2017, pela coordenação de Comissões Permanentes (CCP), apresentando cópia do Of. 416/2017/GAB-SEPPIR-MJ, da Sra. Ministra de Estado de Direitos Humano.

Cumpramos aqui enfatizar que muito embora pareça não haver necessidade de legislar sobre o tema em debate, principalmente após um olhar princípio lógico sobre o assunto, verdade é que tal necessidade se revela ainda mais premente e urgente diante dos princípios constitucionais, pelas razões já mencionadas: o valor simbólico da legislação protetiva das minorias e uma base sólida para melhorias futuras.

9 DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA TRANS

O Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis. Segundo o site “EM”, do estado de Minas Gerais, publicou-se no mês de setembro de 2017 o alto índice de violência e morte sofridas pelo grupo LGBT.

Atualmente um crime que chocou o Brasil no mês de fevereiro do presente ano, foi o assassinato por espancamento da transexual Dandara, ocorrido na cidade de Fortaleza. Os criminosos demoraram cerca de 15 dias para serem presos, mesmo com a divulgação e repercussão do vídeo com requinte de crueldade circulando pela internet.

Conforme o site *ggb.org.br*, o Grupo Gay da Bahia (GGB), a mais antiga associação de defesa dos homossexuais e transexuais do Brasil, levantou pesquisa referente ao número de assassinatos da população LGBT divulgado pelo site do estado de Minas Gerais, apontando que o de 2016 foi o ano com o maior número de assassinatos da população LGBT.

Ademais o grupo informa que, desde o início da pesquisa, há 37 anos. Foram 347 mortes. Minas Gerais ocupa o quinto lugar nesse ranking, com 21 mortes. São Paulo lidera a lista, registrando 49 assassinatos. Mas o próprio GGB ressalta que os números são subnotificados, já que faltam estatísticas oficiais.

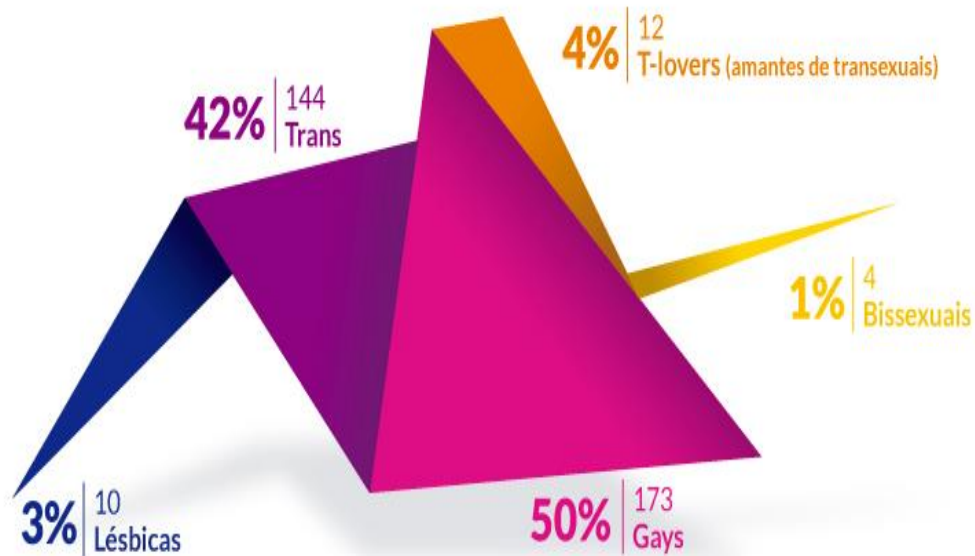
ASSASSINATOS DA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL



Essa violência contra as pessoas transgêneros e transexuais é denominada de transfobia, ou seja, à aversão ou discriminação contra pessoas transexuais, transgêneros e travestir, apresentando repúdio, violência.

Ocorre com frequência no Brasil que muitas vezes os responsáveis pelo crime saem impune, gerando revolta, medo, e sensação de impotência diante da situação, não restando nenhuma opção ao grupo LGBT a não ser viver escondido, abrindo mão de sua liberdade.

PERFIL DAS VÍTIMAS LGBTs MORTAS NO BRASIL EM 2016



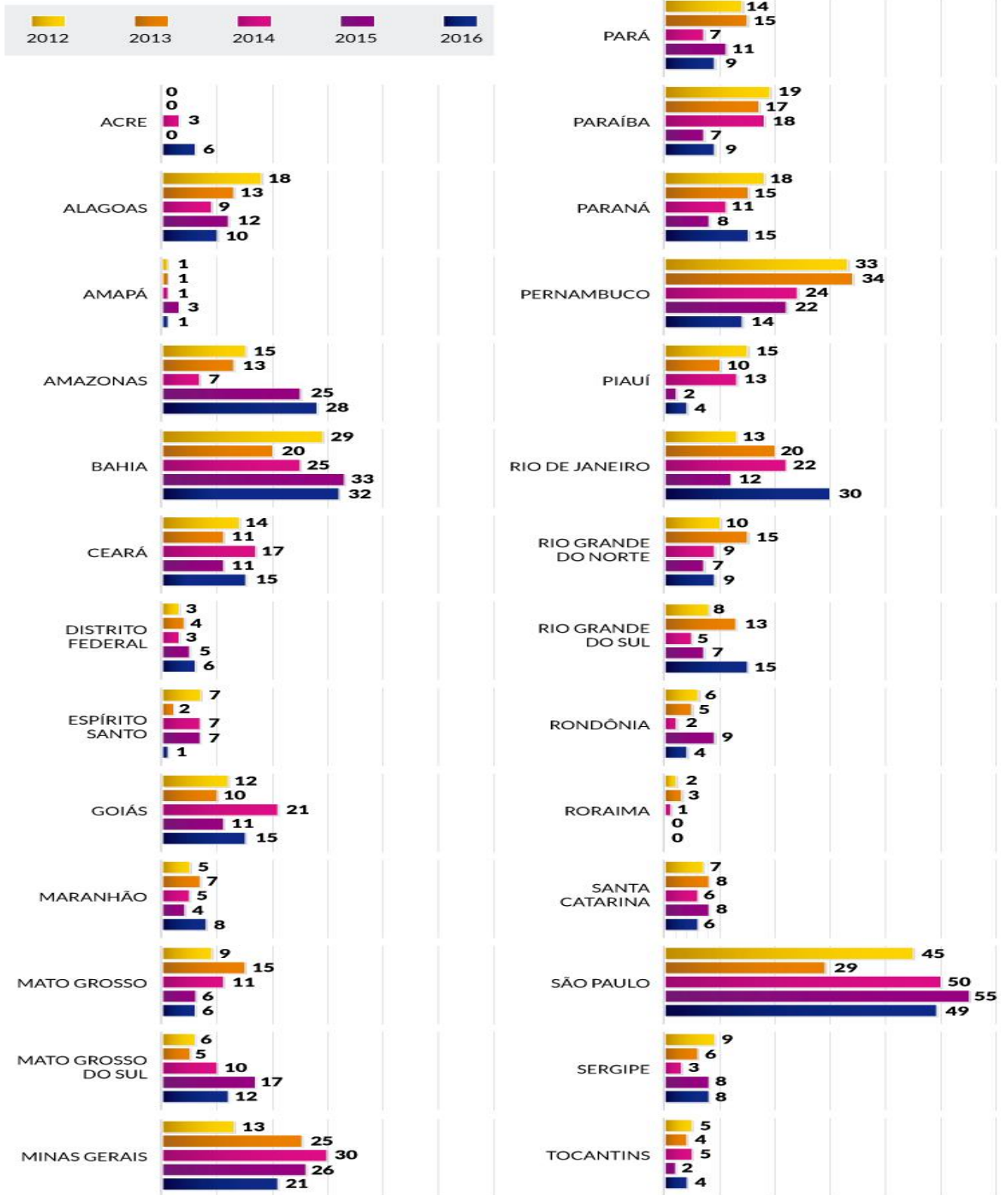
Dispõe o site do senado federal a respeito do projeto de lei da câmara dos deputados (PLC 122/06) criminalizando a homofobia, o qual foi arquivado no ano de 2014. Todavia, sem aprovação.

Segundo site “Estado de Minas” Dário Bezerra, o coordenador de projetos do Grupo de Resistência Asa Branca (Grab), e um dos mais antigos grupos LGBT do Brasil, afirmou:

Esse preconceito faz parte das estruturas sociais, marcados pelo machismo e o patriarcado. Até agora não vimos nada, nenhuma medida estruturante que nos reconheça como sujeitos de direito”, afirma o coordenador de projetos do Grupo de Resistência Asa Branca (Grab), Dário Bezerra, um dos mais antigos grupos LGBT do Brasil.

Lamentavelmente, o Brasil caminha de forma lenta quanto a questão da proteção as pessoas transexuais, deixando-os desamparados, sujeitos a qualquer tipo de violência, sem possuir a certeza de que ao menos existirá punição para os praticantes de homofobia.

NÚMERO DE ASSASSINATOS ANUAIS DE LGBTs POR ESTADO



FONTE: RELATÓRIOS FEITOS PELO GRUPO GAY DA BAHIA A PARTIR DE ASSASSINATOS LGBT PUBLICADOS PELA IMPRENSA

Com efeito, a Lei 11.340/2006, encontrada no site do planalto, denominada Lei Maria da Penha, foi criada com o fito de proteger a mulher contra a

violência doméstica. Todavia, atualmente a referida lei protege também, quem exerce o papel social de mulher, tanto a pessoa cisgênero, ou seja, biologicamente do sexo feminino, quanto a mulher *trans* e/ou o homossexual. Dessa forma vejamos:

Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal ; e dá outras providências.

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha procura eliminar todas as formas de discriminação e violência contra mulher, visando punir o agressor e oferecer segurança a quem é acolhido pela mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das constantes mudanças sociais, nas relações humanas e nos padrões de comportamentos e escolhas pessoais, faz-se imperioso um novo olhar do Direito sobre o fenômeno da transgeneridade. As mudanças de valores sofridas na órbita social resultaram na reformulação da conduta humana. Atento a isso, o mundo jurídico evoluiu em busca da consolidação dos direitos humanos, da dignificação e valorização da pessoa enquanto ser desencadeador de novas propostas e projetos de vida.

O movimento de constitucionalização de direitos não é novidade, mas só pôde ser notado a partir da instituição de um regime político inerente à proteção dos Direitos Humanos. Por esta razão, apenas com a Constituição Federal de 1988, que se delineou uma redemocratização política no país, e que, efetivamente, pôde-se reconhecer a sedimentação dos direitos fundamentais.

É justamente nessa tônica da constitucionalização do direito que se insere, de modo máximo, a garantia da dignidade, com todos os direitos a ela inerentes, das pessoas identificadas como transgêneras.

Como se viu a realidade do transgênero não é fácil, trata-se de uma pessoa biologicamente normal que, segundo sua história pessoal, clínica e psiquiátrica, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático. Portanto, um indivíduo que vive constantemente atormentado pela ideia e pelo desejo de se submeter às intervenções cirúrgicas plásticas, com a finalidade de transformar sua estrutura anatômica sexual e, quando consegue realizar a cirurgia, encontra sérios óbices no enquadramento de sua identidade.

A cirurgia para alteração de sexo é apenas o início de um longo caminho até o reconhecimento do transgênero como ser humano dotado de dignidade, pois mesmo depois da realização da intervenção cirúrgica, e da consequente mudança do sexo morfológico, continua existindo o estigma e a discriminação.

O registro civil, cujo Norte é identificar e incluir socialmente o indivíduo serve aos transexuais, muitas vezes, como instrumento de exclusão.

Nessa busca de dignidade, é preciso uma legislação mais ampla e que fortaleça os direitos e garantias dessa minoria, efetivando seus direitos humanos fundamentais e constitucionalmente previstos.

O peso dos princípios constitucionais não invalida a necessidade de uma legislação amplamente protetiva daqueles que se veem como transgêneros. Pelo contrário, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, confirma e clama por uma normatização mais qualitativa com a finalidade de salvaguardar os direitos e garantias dos transgêneros.

Como abordado ao longo do trabalho, tal necessidade se expressa principalmente no valor simbólico da legislação, vez que representa um avanço social significativo para essa minoria tão excluída e socialmente oprimida.

Uma legislação mais robusta se revela urgente também pela premente necessidade de lançar um firme fundamento legal que embase e promova a efetivação dos direitos e garantias constitucionais dos transgêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. **Transexualismo masculino**. Arq Bras Endocrinol Metab. Vol 45, n. 4, p. 407-414. Agosto 2001.

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. **TRANSEXUALIDADE E MOVIMENTO TRANSGÊNERO NA PERSPECTIVA DA DIÁSPORA QUEER**. Disponível em:<<http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>> Acesso em: 17 set. 2017.

BARROS, Flávio Augusto de. **Manual de direito civil**, v.1: lei de introdução e parte geral / Flávio Augusto Monteiro de Barros.- São Paulo: MÉTODO, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEAVOIR, SIMONE de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Miliet.4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro,1970.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, títulos I e II. Secretaria de editoração e publicações-SEGRAF, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil -Teoria Geral - 7ª ed.** - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro do Direito de Família**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6134/ADI+4275%3A+a+luta+em+prol+dos+dir+eitos+da+pessoa+transexual>> Acesso em: 27 set. 2017.

JACINTO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana: Princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos Jurídicos do Transexualismo**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.90, 1995.

Masson, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2 / Cleber Masson**. - 6.ª ed. Ver e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT)**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt>> Acesso em: 18 set. 2017.

MOTA, Vladimir de Oliva. **Voltaire e a crítica a metafísica**: um ensaio introdutório/Vladimir de oliva Mota, - São Cristóvão: Editora UFS; Aracaju: Fundação Oviedo Teixeira, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional** - ed. Atualizada até a EC nº 52/06 São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. As características dos direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4056, 9 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29095>>. Acesso em: 30 out. 2017.

PAULO, Vicente, **Direito Constitucional descomplicado**/Vicente Paulo, Marcelo alexandrino.-9 ed.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2012.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>> Acesso em: 25 out. 2017.

TRANSFOBIA. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Transfobia&oldid=50000589>>. Acesso em: 7 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTRE, J. P. **O Ser e o Nada**: ensaio de ontologia fenomenológica.13ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/15430/10575>

<http://opiniaoenoticia.com.br/internacional/oms-retira-homossexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>